

PROJETO DE LEI Nº 06/92



Dispõe de normas sobre as Diretrizes Orçamentárias, para o exercício financeiro de 1993 e de outras providências.

Art. 1º - Definem-se como Diretrizes Orçamentárias Gerais, as instruções que serão analisadas a seguir, objetivando-se a elaboração do Orçamento deste Município, referente ao exercício financeiro de 1993.

Art. 2º - Constituem as Receitas do Município as provenientes de:

- I - Dos Tributos de sua competência;
- II - De atividades econômicas que poderão ser executadas;
- III - De transferências por força de mandato constitucional ou de convênios firmados com entidades Governamentais e Privadas, Nacionais ou Internacionais.

Art. 3º - Para efeito de estimativa das Receitas serão considerados:

- I - Fatores conjunturais que poderão influenciar a produtividade;
- II - A carga de trabalho para o serviço quando este for remunerado;
- III - Todos os fatores que têm influência sobre as arrecadações dos Impostos, Contribuintes e demais atividades;
- IV - As alterações da Legislação Tributária.

Art. 4º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os Tributos de sua competência, inclusive

o da contribuição de mulher.

I - O esforço para o fomento da educação, cultura, esporte e recreação para o fomento da mulher.

II - Todos os esforços serão realizados pela administração municipal, no sentido de evitar a presença da dívida Ativa, que seja de origem tributária ou qualquer outra natureza.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a emitir e atualizar a sua legislação tributária, para o exercício financeiro de 1993 e subsequentes.

§ 1º - A revisão e atualização de que trata o caput deste artigo, compreenderá também a modernização da legislação previdenciária em objetivo de aumentar a produtividade.

Art. 6º - As receitas oriundas de atividades econômicas foram suas partes revisadas e atualizadas, considerando os fatores econômicos e sociais que poderão influenciar as suas respectivas produções.

Art. 7º - Os gastos municipais serão determinados com a aquisição de bens, materiais de investimento e proteção de serviços, bem como os equipamentos de informática financeira e social, estima-se para o exercício financeiro de 1993, e subsequentes, ficando-se em consideração:

I - A carga de trabalho estimados para o exercício de 1993;

- II - Fatores conjunturais que poderão afetar a produtividade dos gastos;
- III - A Receita do serviço, quando este for remunerado;
- IV - Que os dispêndios com pessoal, não poderão em qualquer hipótese ultrapassar o contido no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da atual Constituição Federal.

Art. 8º - São consideradas prioritárias para a realização no exercício financeiro de 1993, as metas adiante discriminadas obedecidas as iluidades Orçamentárias:

GABINETE DO PREFEITO: Aquisição de veículos e mobiliários.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - Construção de Unidades Escolares no Município; Reforma-recuperação e ampliação de Unidades Escolares no Município; Eletrificação beneficiando Unidades Escolares; Construção de cisternas e tanques em Unidades Escolares; Aquisição de fardamento para o aluno carente; Bolsas de estudo e aquisição de veículos e mobiliários.

SECRETARIA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL: Construção de Postos Médicos no Município; Recuperação-reforma e ampliação de Postos Médicos no Município; Aquisição de veículos (Ambulância).

SECRETARIA DA AGRICULTURA: Apoiar os pequenos produtores rurais; Aquisição de sementes e ferramentas para distribuição entre agricultores; Existência de pequenos açudes no Município; Construção de poços artesianos e tubulares no Município.

SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS: Causatários de Casas Popu-

lares para pessoas carentes; Causatários de Privadas em casas de pessoas carentes; Causatários de café-quente, recreio e piscina; Causatários de água na sede; Causatários de esgoto e saneamento na sede; Causatários de galpões na sede; Causatários de um banheiro; Causatários de aquisição de um banheiro; Causatários de aquisição na sede e zona rural; Causatários de Desapropriação de Terras.

SERVIÇO MUNICIPAL DE ESTRADAS E RODAGENS: Recuperação

de Estradas; Causatários de passagens de molhadas na zona rural; Causatários de bueiros(as).

Art. 90 - A proposta orçamentária que será encaminhada,

apresentará as Receitas e Despesas de que trata-
m os artigos 80 e 90 respectivamente, observada
as políticas e programação de governo, ficando-se
em consideração, os princípios de equidade, espe-
cialmente, a universalidade, unidade e universalidade
cívica.

Art. 100 - A administração do Poder Legislativo, de-

vidamente desmembrada, deverá elaborar o seu orçamento
em tempo hábil e encaminhá-lo ao Poder Executivo,
para incorporação de seus valores, obedecendo-se os
princípios que norteiam a estrutura municipal.
§ Único - O Poder Executivo através do setor de
Tesouraria, manterá mensalmente ao Poder Legislativo
os recursos necessários ao seu pleno funcionamento.

Art. 110 - Esta Lei entrará em vigor a partir

Art. 12.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Emas, 27 de julho de 1992.

JOÃO CARTAXO LOUREIRO - PREFEITO

Obs: O Projeto de Lei acima transcrito, foi aprovado por 4 votos a favor e 1 contra. O voto contra foi do vereador Francisco Lima Gomes, que protestou por que a matéria não passou pelas Comissões.

Câmara Municipal de Emas, em 28 de agosto de 1992.

Presidente: Antonio Campinho

Vereadores: Eraldo de Melo Carneiro

x José Bastosa de Sousa

x

x

x